

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Portarias .....	15

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Horizonte, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Horizonte poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.horizonte.ce.gov.br](http://www.horizonte.ce.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Horizonte**

CNPJ 23.555.196/0001-86  
Avenida Presidente Castelo Branco, 5180  
Telefone: (85) 3336-6000 | 3336-8001  
Site: [www.horizonte.ce.gov.br](http://www.horizonte.ce.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte)

#### **Câmara Municipal de Horizonte**

CNPJ 02.121.797/0001-00  
Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123  
Telefone: (85) 3336-1130  
Site: [www.horizonte.ce.leg.br](http://www.horizonte.ce.leg.br)

#### **Fundo Municipal de Seguridade Social de Horizonte**

CNPJ 07.527.239/0001-63  
Rua Francisco Raimundo de Sousa, 103 - Centro  
Telefone: (85) 3336-6815 | 99273-1790  
Site: [www.fumseghorizonte.com.br](http://www.fumseghorizonte.com.br)

#### **Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte**

CNPJ 49.450.290/0001-64  
Rua Baturité, 770 – Centro Adm. Domingão  
Telefone: (85) 9740-0068  
Email: [autarquiademeioambiente@horizonte.ce.gov.br](mailto:autarquiademeioambiente@horizonte.ce.gov.br)

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis



**LEI Nº 1.609, 06 DE JUNHO DE 2024.**

**DENOMINA DE VICENTE XAVIER DA SILVA, O EQUIPAMENTO PÚBLICO NO BAIRRO MANGUEIRAL, NA FORMA QUE INDICA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de **VICENTE XAVIER DA SILVA**, o Centro de Educação Infantil -CEI- situado na rua Rafael Santos, nº 800, no bairro Mangueiral, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em 06 de junho de 2024.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
**PREFEITO DE HORIZONTE**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**  
**AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL COM ADIAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.05.15.1-SRP**

O Pregoeiro Oficial do Município de Horizonte/CE, comunica aos interessados a **ALTERAÇÃO** do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.05.15.1-SRP**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE PLANTAS, MUDAS DE ARVORES E FLORES PARA SERVIÇO DE PAISAGISMO EM AVENIDAS E PRÉDIOS PÚBLICOS DA CIDADE DE HORIZONTE, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**. Retifica-se no Edital, especificamente no Anexo I - Termo de Referência, documentação exigida para contratação. Em virtude das modificações procedidas no Edital, fica **ADIADO**, o prazo de cadastramento das Cartas Propostas e abertura para análise das propostas, que será até às **08h30min** do dia **25 de JUNHO de 2024**, com abertura para análise das propostas às **08h30min**. A íntegra do Edital retificado e demais informações poderão ser obtidas nos endereços eletrônicos [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), [www.horizonte.ce.gov.br](http://www.horizonte.ce.gov.br) e [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br) a partir da data desta publicação. **Horizonte/CE, 10 de junho de 2023**. Diego Luis Leandro Silva - Pregoeiro Oficial.



### PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVERSÃO Nº 003/PAREV/2024.

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo de Reversão – PAREV 003/2024 em face da empresa **FDZ SERVIÇOS DE EMBALAGENS EMPACOTAMENTO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.039.415/0001-80, que descumpriu as obrigações contidas na Lei Municipal nº 1.215 de 11 de dezembro de 2017 lei esta que autorizou a doação do terreno nela discriminado. Dando assim ensejo ao cancelamento da doação concedida e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público.

Processo devidamente instaurado mediante despacho do Procurador Geral do Município e portaria de nomeação dos membros componentes da Comissão Processante.

Ao tomar conhecimento das informações contidas no Ofício 0053/2023 oriundo da ADE que narrava a situação acerca de uma visita realizada pelos órgãos de fiscalização municipal, sendo eles o Núcleo de Vigilância Sanitária e a Superintendência do Meio Ambiente, constatou irregularidades ambientais de natureza grave no local onde deveria funcionar a empresa Donatária.

Ademais fora constatado pela ADE que a empresa **FDZ SERVIÇOS DE EMBALAGENS EMPACOTAMENTO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME** não mais funcionava naquele imóvel, sendo este ocupado por uma outra empresa, a total revelia e desconhecimento por parte do Município, ferindo assim requisitos estabelecidos na Lei de Doação.(Lei nº 1.215/17)

Aberto o devido Processo Administrativo de Reversão, a Empresa Donatária deveria ter sido citada através de Citação Extrajudicial enviada pelo Ente Público, via Cartório do 1º Ofício de Horizonte ao endereço da empresa, no entanto a Certidão cartorária acostadas aos autos, demonstrou que uma nova empresa estaria funcionando no local e que a Empresa Donatária mudou-se do local para lugar incerto e não sabido.

O Município então tomou a cautela de citá-lo através de publicação no Diário Oficial do Município, tendo sido publicado tal Citação em 13 de maio de 2024, ato contínuo, após o transcurso em albis do prazo para apresentação de defesa administrativa, consoante art. 7º do Decreto nº 391/2023, certificou o Município da ausência de manifestação da Empresa Donatária.



Resta evidente que a empresa não mais funciona no imóvel doado, o que configuraria mais um ato de ilegalidade contra a Lei de doação (Lei Municipal nº 1.215 de 11 de dezembro de 2017), percebe-se que além de mudar-se do local doado a empresa Donatária ainda alocou no imóvel uma terceira empresa à revelia do Ente Público

**É o bastante a relatar.**

**Passamos a decidir:**

Não resta dúvida de que o imóvel doado pela na Lei Municipal nº 1.215 de 11 de dezembro de 2017 a **Donatária FDZ SERVIÇOS DE EMBALAGENS EMPACOTAMENTO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME** detém cláusula de encargo visando interesse social do imóvel. Conforme vistoria realizada pela Assessoria de Desenvolvimento Econômico evidencia que a Donatária não se encontra funcionando no imóvel doado, tendo alocado uma terceira empresa estranha a doação, sem qualquer autorização do Ente Público Doador e sem qualquer previsão expressa na Lei que albergasse tal cessão. Agrava-se ainda mais o fato de que na referida visitação realizada pela Municipalidade fora constatado grave dano ambiental no imóvel doado.

A doação de bem público só tem razão de ser para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e conveniente à comunidade. No caso do presente Processo Administrativo de Reversão, a doação de imóvel público descumpriu sua finalidade social porque o donatário além das irregularidades apontadas no relatório da visita técnica da ADE, conclui-se que o imóvel doado ainda fora alocado a terceiros sem o consentimento do Ente Público.

Ora; a Donatária recebeu a doação do deixou de cumprir suas funções sociais e o interesse público e ainda em total descumprimento a Legislação municipal de Doação a Empresa Donatária transferiu a posse do imóvel a uma terceira empresa estranha a Doação, demonstrando total descompromisso com o imóvel público recebido.

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DOAÇÃO – IMOVEIS DESTINADOS A IMPLEMENTAÇÃO DE INDÚSTRIA NO MUNICÍPIO – PARALISAÇÃO – ENCARGOS DESCUMPRIDOS PELA DONATÁRIA, QUE, INCLUSIVE, PROMOVEU LOCAÇÃO DO IMÓVEL RECEBIDO EM DOAÇÃO – REVERSÃO – ATO LEGAL – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O não cumprimento pela donatária de encargo estabelecido no momento da doação do imóvel pelo Município (funcionamento da indústria por determinado período), acarreta a reversão do bem ao patrimônio público. A donatária sequer deveria ter celebrado a locação do imóvel para**



**terceiro, por evidenciar o não propósito de fomentar a indústria.**

**(TJ-MS - Apelação Cível: 0800553-49.2012.8.12.0045 Sidrolândia, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 18/09/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2018)**

A locação para terceiro soma-se às demais circunstâncias do desvio da doação, notadamente porque, conforme comprovado pela visita realizada in loco pela Municipalidade se constatou irregularidades ambientais graves, ainda que os atuais locatários estivessem, porventura, exercendo exploração de atividade econômica, a atitude da Donatária, por si só, é totalmente desconforme com a finalidade visada pela Lei de doação, dado que esta almejava fomentar a economia regional e não fazer com que a recorrente se locupletasse à custa do erário, locando o imóvel para terceiros.

Colacionamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Alencarino:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. IMÓVEL PÚBLICO OBJETO DE DOAÇÃO. **REVERSÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO PARA FOMENTAR A ECONOMIA LOCAL. POSSE IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Caracterizado o inadimplemento das obrigações assumidas no Protocolo de Intenções firmado com o propósito de fomentar a economia local, torna-se válida a retomada do bem doado pelo Município, já que o ato de doação se condicionava ao alcance da finalidade estabelecida. 2. Desse modo, o cancelamento do ato de doação, com a reversão do imóvel ao patrimônio municipal, torna irregular a ocupação do bem público pela antiga donatária, a qual passa a ser exercida como mera detenção e, portanto, insuscetível de reparação. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo de**



Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 18 de novembro de 2019.

(TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0625267-24.2016.8.06.0000 Itaitinga, Data de Julgamento: 18/11/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. **DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO DE OFICINA AUTOMOTIVA. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO PELO DONATÁRIO. IMÓVEL ALUGADO A TERCEIRO. DESVIO DE FINALIDADE. DOAÇÃO REVOGADA E IMÓVEL DEVOLVIDO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.** INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DO PLEITO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se, no presente caso, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Redenção, que decidiu pela procedência dos pedidos formulados na oposição pelo ente público municipal, reconhecendo o desvio de finalidade pública no uso de bem imóvel doado ao Sr. Lúcio Flávio Oliveira da Silva e pela prejudicialidade da ação de despejo movida pelo recorrente, vez que determinada a reversão e reintegração da posse do bem objeto da lide ao patrimônio público. 2. **Ora, é incontroverso nos autos que o imóvel doado pela Administração ao recorrente, com a finalidade específica de que o donatário construísse uma oficina mecânica e eletrônica com o intuito de gerar emprego e renda, não teve a finalidade almejada inicialmente, tendo em vista que o acervo probatório acostado comprova que o donatário alugou o imóvel a uma terceira pessoa desvirtuando completamente o interesse público.** 3. Assim, assiste razão ao Município de Redenção/CE, quando aduz que houve desvio de finalidade ao bem doado. Logo, agiu de forma acertada o magistrado a quo ao revogar a doação e determinar a reversão e reintegração da posse do bem objeto da lide ao patrimônio público. 4. No tocante ao eventual direito de indenização por benfeitorias, inviável a apreciação do pleito se não houve requerimento apropriado ou discussão do direito em primeira instância, caracterizando inovação



recursal vedada no diploma processual. 5. Permanecem, portanto, inabalados os fundamentos da sentença de primeiro grau de jurisdição, impondo-se sua confirmação neste azo. - Recurso conhecido e desprovido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação nº 0005084-69.2014.8.06.0156, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 18 de março de 2024. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

(TJ-CE - Apelação Cível: 0005084-69.2014.8.06.0156 Redenção, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 18/03/2024, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2024)

Nesse contexto, restando evidente que a Empresa Donatária utilizou-se do imóvel para fins particulares realizando a locação do imóvel, sobrepondo o interesse privado, sobre o interesse público.

Se por qualquer motivo, o donatário deixa de cumprir as condições estabelecidas, frustrando o interesse público que justificou a doação, o Município não apenas pode, mas deve, reaver o bem doado, restando em vista a Supremacia do Interesse Público. Vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DO USO DO BEM. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. REVERSÃO DO BEM DOADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "... a doação condicionada é feita para que o donatário utilize o imóvel para fins de interesse público; se deixar de haver essa utilização, o bem volta ao patrimônio do doador. A ideia evidente é a de manter o bem doado vinculado ao fim de interesse público que justificou a doação. Se deixar de atender a esse objetivo, o bem volta ao patrimônio público." 2. Nesse viés, se o donatário, como no caso dos autos, deixou de cumprir a condição e a finalidade impostas pelo Município no ato da doação do imóvel, impedindo a municipalidade**



de dar ao imóvel a destinação que o bem da coletividade exige, evidencia-se o desvio de finalidade a justificar a reversão do imóvel ao patrimônio público.

(TJ-MG - AC: 10702160225596002 Uberlândia, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 07/05/2019, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2019)

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE BEM PÚBLICO DOADO COM ENCARGO. MUNICÍPIO DE SOBRAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DOAÇÃO DO BEM. DESVIO DE FINALIDADE. DESTINAÇÃO SOCIAL NÃO CUMPRIDA. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO INOBSERVADA. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SITUAÇÃO DE DIREITO OU DE FATO QUE DETERMINA OU AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da discussão jurídica ora em análise consiste a aplicação dos arts. 19 e 20 da Lei Municipal nº 313/2001, sancionada pelo Prefeito do Município de Sobral, dispõe que o imóvel doado à AF Distribuidor de Alimentos Ltda deveria ser um incentivo para a geração de emprego e renda no Município de Sobral, devendo ser utilizado para a destinação social na construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial a fim de caracterizar uma empresa no comércio de distribuição de frios. 2. A doação, embora seja unilateral, é uma modalidade de contrato, o que pressupõe o acordo de duas vontades opostas resultantes na transferência do bem: de um lado, o doador, que age sob a vontade de praticar o ato de liberalidade (animus donandi); de outro, o donatário, que pratica a volição de recebê-la (animus donum accipiendi). Destarte, se o donatário aceitou a doação onerosa nas condições em que pactuada, não



Ihe é possível exigir do doador melhorias outras que sequer constam no contrato, no afã de impedir a inevitável reversão do negócio prevista em lei específica como consequência do descumprimento do encargo que lhe foi imposto. 3. Acerca da matéria, é pacífico o entendimento de que para se estabelecer a revogação da doação com encargo por inadimplemento do beneficiário, deve-se comprovar a mora do donatário. Com efeito, com a estipulação de prazo para cumprimento dos encargos da doação e com a notificação do donatário com prazo razoável para cumprir a obrigação estabelecida no contrato, vislumbra-se que a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo. Inteligência do art. 555, do Código Civil. 4. Dessa forma, imperioso destacar que das provas carreadas aos autos não restaram satisfeitas todas as condições necessárias estabelecidas no contrato de doação, caracterizando a revogação da doação por ter sido comprovada à mora da donatária em cumprir todos os encargos definidos no pacto. Inteligência do art. 562, do Código Civil. 5. Vale afirmar que o Município demonstrou haver notificado à sociedade empresária, data a partir da qual se constituiu em mora a donatária quanto ao descumprimento das obrigações avançadas finalizar a construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial de distribuição de frios de sorte que, operada a revogação do ato de doação por meio do Decreto de Revogação nº 1291, de 11 de abril de 2011, a permanência da apelante no imóvel a título de permissão ou de tolerância do Poder Público enseja simples detenção, não sendo razoável admitir posse privada de bem coletivo em clara violação aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do patrimônio público. 6. Assim, conclui-se que o descumprimento da finalidade do uso do bem enseja a revogação da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Sobral. 7. Recurso Apelarório conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do Recurso Apelarório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora



fornecidas pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

(TJ-CE - AC: 00023637220188060167 CE 0002363-72.2018.8.06.0167, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 11/08/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2021)

Diante do arrazoado acima explicitado, restando cabalmente comprovado que a empresa donatária **FDZ SERVIÇOS DE EMBALAGENS EMPACOTAMENTO E IMPORTAÇÃO LTDA**, deixou de cumprir obrigações imposta pela Lei Municipal nº 1.215 de 11 de dezembro de 2017, inclusive, deixando de ocupar o imóvel doado para utiliza-lo pra fins de locação a terceiros, ressalta-se, sem o conhecimento e anuência da Municipalidade Doadora.

Posto isto, esta Comissão Processante, com base no descumprimento das obrigações impostas a Donatária previstas tanto na Lei Municipal nº 1.215 de 11 de dezembro de 2017, e ainda, em conformidade com os ditames do Decreto nº 391 de 10 de agosto de 2023, **JULGA PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo de Reversão, cabível a revogação da doação com a respectiva reversão do bem doado ao Município de Horizonte.

Publique-se esta decisão nos moldes do art. 4º do Decreto nº 391 de 10 de agosto de 2023.

Expedientes necessários.

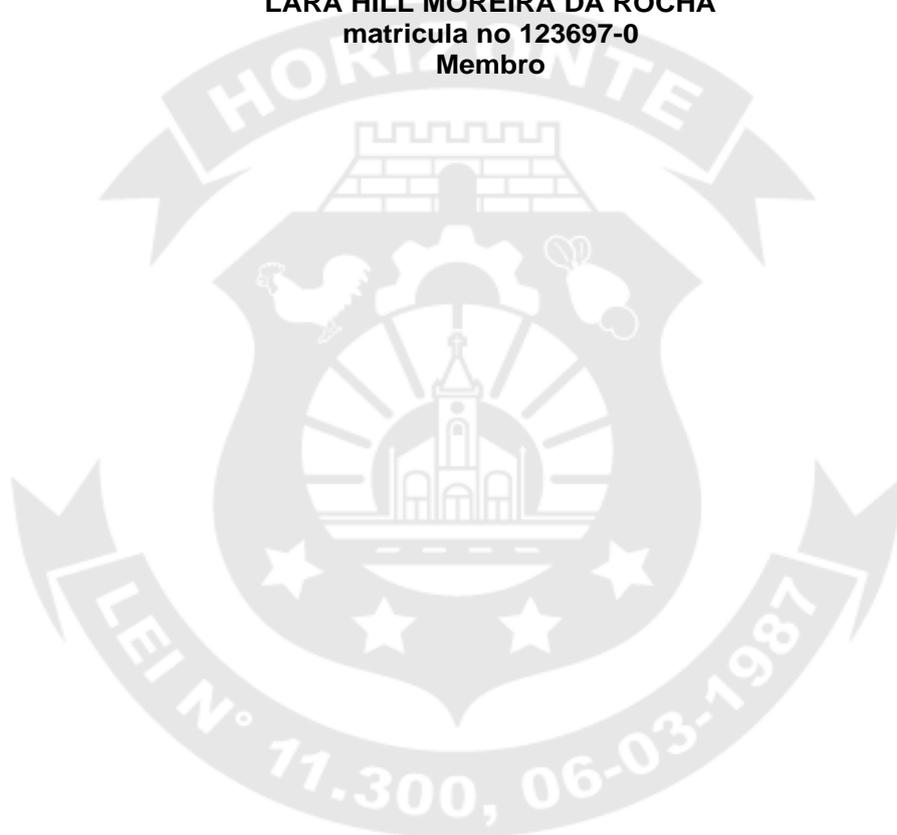
Horizonte/CE, 10 de junho de 2024.

**FRANCINEIDE BANDEIRA DE LIMA MALVEIRA**  
matricula no 010675-5  
Presidente.



**CICERO FREIRE DOS SANTOS**  
matricula no 010579-1  
Secretário

**LARA HILL MOREIRA DA ROCHA**  
matricula no 123697-0  
Membro





**EXTRATO DE CONTRATO** Nº 2024.06.04.3; **PARTES:** Prefeitura Municipal de Horizonte/SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS e a empresa **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.637.778/0001-55**;

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente contrato é celebrado com fundamento no processo de licitação modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** tombado sob o nº **2023.12.20.2**, e se rege pelo disposto na Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 147/2014, c/c Decreto Municipal nº 35 de 22 de Agosto de 2017 e Demais Legislação Complementar em vigor; **OBJETO:** O objeto da presente avença é a **EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, MAPP 2586, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA**, mediante execução indireta, no regime empreitada por preço unitário, na conformidade do Edital, do Projeto Básico, e do Projeto de Engenharia, bem como da proposta de preços, cronograma físico-financeiro e orçamento adjudicados, tudo parte integrante deste instrumento independente de transcrição.; **VALOR GLOBAL:** O valor global da presente Avença é de **R\$ 4.160.152,77 (Quatro milhões, cento e sessenta mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)**, a ser pago em conformidade com a execução dos serviços efetivamente realizados, considerando as disposições da proposta adjudicada, salvo modificação contratual na forma da lei; **PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO:** O presente instrumento contratual produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses; **PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** de 240 (duzentos e quarenta) dias; **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** A despesa decorrente desta licitação correrá à conta dos recursos oriundos da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE – Recursos Ordinários, Recursos do Governo Estadual – Superintendência de Obras Públicas (SOP) – MAPP: 2586, na seguinte Dotação Orçamentária: **Unid. Orçamentária:** 17.01, **Ação:** 15.451.0035, **Projeto Atividade:** 1.052, **Fontes:** 1500000000, 1701000000, **Elemento de Despesa:** 4.4.90.51.00; **DATA DO CONTRATO:** 04 de junho de 2024; **SIGNATÁRIOS:** Ricardo Dantas Sampaio e Felipe Henrique Almeida Nascimento.



**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE Nº 29.4/2024. PARTES:** Prefeitura Municipal de Horizonte, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a detentora SHOPMED BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME. **FUNDAMENTO LEGAL:** A presente Ata de Registro de Preços decorre do processo de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.12.1**, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto Municipal nº 450, de 28 de dezembro de 2023 da Prefeitura Municipal De Horizonte, e suas alterações. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ata o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, NA QUAL SERÃO DISTRIBUÍDOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NA CENTRAL DE ABASTECIMENTOS FARMACEUTICO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE, tudo conforme especificações contidas no Edital e anexos do processo originário na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.12.1**, no qual restou classificado o proponente signatário. **PREÇOS REGISTRADOS:** Item 39 com valor unitário de R\$ 0,33, perfazendo valor global de R\$ 6.468,00. **DATA DE DIVULGAÇÃO NO PNCP:** 11/06/2024. **DATA DE ASSINATURA:** 10/06/2024. **VIGÊNCIA:** 12/06/2024 a 12/06/2025. **SIGNATÁRIOS:** Ana Cláudia de França Morais e Marcos César Portela Araújo.

### Portarias



#### PORTARIA Nº 553/2024

**DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE MEMBROS PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE.**

**O PREFEITO DE HORIZONTE**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea "f" do art.40 da Lei Orgânica do Município de Horizonte;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal N° 1.230, de 23 de maio de 2018;

#### **RESOLVE:**

**Art.1° - DESIGNAR**, nos termos do Art. 6° da Lei Municipal 1.230 de 23 de maio de 2018, os membros que indica para a composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Horizonte, Ceará:

**I – RICARDO DANTAS SAMPAIO**, Engenheiro Civil, Secretário Municipal da Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos de Horizonte;

**II – SYLVANA DE ALBUQUERQUE SANTANA**, Engenheira Agrônoma, designada como Secretária Executiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Horizonte;

**III – JAIME RIBEIRO DO NASCIMENTO**, Administrador, Secretário de Planejamento e Administração;

**IV – LUCAS ROBERVAN DA SILVA MARTINS**, Fiscal de Vigilância Sanitária, Gerente do Núcleo de Vigilância Sanitária de Horizonte;

**Art. 2°** - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Horizonte será presidido pelo Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos de Horizonte.

**Art. 3°** - Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Horizonte não terão direito a percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício de suas atividades no Conselho.

**Art. 4°** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em 03 de junho de 2024.

**Manoel Gomes de Farias Neto**  
Prefeito Municipal de Horizonte



**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 553/2024 DE 03/06/2024.**

*Ciente, em 03 de junho de 2024.*

\_\_\_\_\_  
*Ricardo Dantas Sampaio*

\_\_\_\_\_  
*Sylvana de Albuquerque Santana*

\_\_\_\_\_  
*Jaime Ribeiro do Nascimento*

\_\_\_\_\_  
*Lucas Robervan da Silva Martins*

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 03 de junho de 2024.**

**Manoel Gomes de Farias Neto**  
**Prefeito Municipal de Horizonte**